



**PÓDER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Gabinete Desembargadora Lília Mônica de  
Castro Borges Escher  
E-mail: [gab.liliamonica@tjgo.jus.br](mailto:gab.liliamonica@tjgo.jus.br)



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
2ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - Data: 10/10/2024 16:20:37

**HABEAS CORPUS**

Número : 5863650-94.2024.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Impetrante : Guilherme Maranhão Cardoso

Paciente : Douglas Costa Santana Fernandes

Relator : Desclieux Ferreira da Silva Júnior – Juiz Substituto em 2º Grau

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Guilherme Maranhão Cardoso, OAB/GO 40.127, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, em favor de Douglas Costa Santana Fernandes, qualificado nos autos, indicando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia.

Extrai-se dos autos digitais que o paciente foi condenado pela prática do delito inserto no art. 157 (roubo) do CP, a pena de 04 anos de reclusão, no regime inicial aberto (SEEU 7004083-18 – mov. 01 – arquivo 04).

Ademais, foi determinado pelo magistrado condutor do processo de execução penal que o paciente iniciasse o cumprimento do regime aberto mediante a instalação de equipamento de monitoração eletrônica (mov. 01 – arquivo 05).

O impetrante afirma que “(...) a imposição da monitoração eletrônica no caso em questão violará o entendimento consolidado deste Tribunal sobre o tema, pois, conforme estabelecido pela jurisprudência, por ser o regime aberto baseado no senso de autorresponsabilidade do condenado, deve ele cumprir a pena fora do estabelecimento prisional e sem vigilância (art. 36, § 1º, do CP), razão pela qual a imposição genérica e abstrata do uso de tornozeira eletrônica se mostra flagrantemente ilegal (...)”.

Sustenta que “(...) o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, sendo a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto. Ademais, cumpre salientar que o paciente possui apenas uma condenação, sem outros registros criminais, inexistindo, portanto, circunstâncias que justifiquem a necessidade do monitoramento eletrônico (...)”.

Logo, requer “(...) **seja concedida a ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor monitoramento eletrônico ao paciente no regime aberto**, visto que a portaria da 3ª VEP é desprovida de justificção quanto à necessidade e adequação da medida, constituindo uma restrição injustificada da liberdade do paciente (...)”.



Documentação anexada aos autos digitais (mov. 01).

Não houve pedido liminar.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou "(...) **não conhecimento** do writ, por não ter pedido de retirada do monitoramento no primeiro grau. Em sendo conhecido, manifesto-me pela **denegação** da ordem, por não haver ilegalidade na imposição da tornozeleira (...)" (mov. 10).

**É o relatório. Passo ao voto.**

### **Monitoramento eletrônico**

Foi determinado pelo magistrado condutor do processo de execução penal que o paciente iniciasse o cumprimento do regime aberto mediante a instalação de equipamento de monitoração eletrônica (mov. 01 – arquivo 05):

"(...) Trata-se de execução penal de **DOUGLAS COSTA SANTANA FERNANDES, filho de Alba Costa Santana**, condenado a **04(quatro) anos de reclusão em regime aberto**, pelo crime previsto no **artigo 157, caput, do Código Penal**, pelo **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO**, nos autos nº **0007377-58.2020.8.09.0175. CERTIDÃO de NÃO LOCALIZAÇÃO NO SEEU DE OUTRA EXECUÇÃO PENAL** em nome do(a) apenado(a) (mov. 4.1). **JUNTADO o RSPE atualizado com os dados da guia de recolhimento(mov. 9.1). 1 – DO REGIME ABERTO DOMICILIAR** De acordo com o artigo 113 da Lei de Execução Penal, o ingresso do condenado em regime aberto **supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz**. (...) Ademais, conforme artigo 93 da Lei de Execução Penal, **o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto**, também chamada de Albergue ou de Prisão Albergue, **deverá ocorrer na Casa do Albergado ou estabelecimento adequado**. Neste sentido, a permanência do condenado na Casa do Albergado **durante o repouso e nos dias de folga** é condição obrigatória do regime aberto, conforme artigo 115, inciso I, da Lei de Execução Penal. Lado outro, conforme inteligência do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, o **regime aberto domiciliar é medida excepcional**, que só se justifica nas hipóteses ali enumeradas, ou seja, quando se tratar de condenado(a) maior de 70 (setenta) anos (inciso I), acometido(a) de doença grave (inciso II), condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental (inciso III) e condenada gestante (inciso IV). Contudo, conforme **jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores**, em caso de insuficiência de vagas no estabelecimento penal ou mesmo a inexistência na Casa do Albergado na Comarca para o cumprimento do regime aberto, **excepcionalmente**, pode ser concedido o **regime aberto com prisão domiciliar**. Assim, o Poder Judiciário tem reiteradamente decidido que, **inexistindo vaga na Casa do Albergado ou estabelecimento adequado para o cumprimento da pena do regime aberto, o condenado tem, excepcionalmente, o direito de cumpri-la em regime de prisão domiciliar**, pois não se pode, por óbvio, suspender a execução da pena no citado regime até que o Poder Executivo crie vagas suficientes no sistema penitenciário em Casas do Albergado ou estabelecimento similar, ou até que ocorra a prescrição. **2 – DA IMPOSIÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO PRESENTE CASO** O regime aberto não se confunde com liberdade. Dito isso, pondero que o artigo 115, *caput*, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, permite expressamente o estabelecimento de **condições especiais para a concessão do regime aberto**, entre as quais, **a fiscalização por monitoramento eletrônico**, sem prejuízo das condições gerais e obrigatórias. **Ainda, conforme o artigo 146-B, inciso VI, da Lei de Execução Penal, o juiz**

poderá definir a fiscalização por meio da **monitoração eletrônica** quando aplicar **pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto**. Nesse aspecto, pondero que fato do cumprimento do **regime aberto ocorrer de forma diversa da legal, ou seja, na forma domiciliar**, justifica, de per si, a imposição da monitoração eletrônica. Assim, **a adequação e o fundamento do uso da monitoração eletrônica** residem na necessidade de fiscalização efetiva do cumprimento das **condições obrigatórias** do regime aberto na condição domiciliar, **notadamente, aquela prevista no artigo 115, inciso I, da Lei de Execução Penal, que seria cumprida na Casa do Albergado, quando dos recolhimentos durante o repouso e nos dias de folga**. Deve ser considerado que o artigo 115, *caput*, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 14. 843/24, não restringe a possibilidade do uso da monitoração eletrônica aos casos de regime aberto cumprido em condição domiciliar. Entende-se, portanto, que a monitoração eletrônica poderá ser estabelecida no regime aberto cumprido na Casa do Albergado. Tal constatação reforça a conclusão de que, para a configuração da **necessidade e da adequação** da monitoração eletrônica no regime aberto, basta seja ele cumprido fora do sistema prisional, ou seja, em domicílio, pois trata-se da forma possível ao Estado-Administração de exercer o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da pena. **Por isso, não se revela razoável, no presente caso, a não imposição da monitoração eletrônica, pois o(a) sentenciado(a) já se encontra em cumprimento de pena em situação mais branda que a legal**, ou seja, está em regime domiciliar com monitoração eletrônica, sendo que a expiação da pena deveria ocorrer com os recolhimentos diários na Casa do Albergado. Contudo, reforço que, **o uso da monitoração eletrônica no presente caso resta justificado, necessário e adequado**, considerando que resta a cumprir pena elevada, ou seja, superior a 4 (quatro) anos, pela prática de crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, sendo recomendado, por isso, a fiscalização do correto cumprimento da pena com maior rigor. Além do que, o ingresso no regime aberto **supõe a aceitação** do seu programa e das condições impostas pelo Juiz, consoante prevê o artigo 113 da Lei de Execução Penal. Assim, **não é o apenado obrigado a aceitar as condições do regime**, contudo, se as aceita, é obrigado a cumpri-las. Ou seja, **se o apenado aceitou as condições do regime quando da audiência admonitória, não pode agora alegar condição excessiva, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza**. Pondero que **a fiscalização pelo Estado-Administração do efetivo e correto cumprimento da pena que ocorreria quando dos recolhimentos na Casa do Albergado, passou a ser feita com a tornozeleira eletrônica**, pois os apenados cumprem regime aberto domiciliar de forma excepcional. Consigno, finalmente, que a monitoração eletrônica constitui-se em mecanismo adequado para a fiscalização e controle do cumprimento das condições fixadas para o regime aberto na modalidade em prisão domiciliar. Assim, reforço que a tese de que a monitoração eletrônica é incompatível com o regime aberto não merece guarida. Pondero, salvo melhor juízo, que **o cumprimento do regime aberto na espécie prisão-albergue domiciliar sem a monitoração eletrônica**, ou seja, sem nenhuma fiscalização, posto que inacessível outro meio ao Estado-Administração pela carência estrutural e de pessoal, **transforma a execução da pena em verdadeiro simulacro**, ante a inexistência de qualquer controle ou fiscalização na obediência das condições impostas para a concessão do regime (...). Assim, ante o insuficiente número de vagas na Casa do Albergado e da atual precariedade dos dormitórios, em benefício do(a) apenado(a), deve ser-lhe deferido o cumprimento da pena no regime aberto domiciliar, sujeito à condição especial de fiscalização pela monitoração eletrônica, com autorização no artigo 115 da Lei de Execução Penal, condição sabidamente menos gravosa que a prevista na Lei de Execução Penal (...)."

Ora, determina a Súmula Vinculante 56, verbis: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessas hipóteses, os parâmetros fixados no RE 641.320.” No RE 641.320, foram fixados os seguintes parâmetros: “Havendo deficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”, sendo a possibilidade de fiscalização eletrônica da prisão domiciliar expressamente inserta no art. 146-B, IV da Lei de Execução Penal (LEP).

Por conseguinte, diante da insuficiência de vagas em casa do albergado ou precariedade de suas instalações, o monitoramento eletrônico não é incompatível com o regime aberto, todavia, é imprescindível a comprovação da necessidade, adequação e proporcionalidade da referida cautelar, nos termos do art. 146-D da LEP.

Feitas estas considerações, no presente caso, verifica-se que o ato impugnado transcrito em linhas volvidas, impôs o monitoramento eletrônico no regime aberto de forma automática, sem analisar as particularidades do caso concreto.

Ademais, nota-se que o paciente não possui outra condenação ou registro criminal em andamento a justificar a necessidade do uso do dispositivo, qual seja, tornozeleira eletrônica.

Nesse sentido, julgado do STJ:

“O julgador, ao impor condições além das gerais e obrigatórias previstas em lei, deverá buscar o justo equilíbrio entre comportamento atual do apenado e as condições especiais a serem impostas, demonstrando, fundamentadamente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, em obediência ao princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal. VI - Na hipótese, a instância antecedente manteve o uso de tornozeleira eletrônica considerando a gravidade dos delitos e o tempo de pena a cumprir, deixando de demonstrar, fundamentadamente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida com relação ao comportamento carcerário do apenado, não a individualizando diante das particularidades do caso concreto e, em consequência, não apresentando motivação validade para a manutenção da medida.” (STJ, AgRg no HC 760406). Tal conclusão está em harmonia com entendimento superior que, em caso semelhante, decidiu: “O julgador, ao impor condições além das gerais e obrigatórias previstas em lei, deverá buscar o justo equilíbrio entre comportamento atual do apenado e as condições especiais a serem impostas, demonstrando, fundamentadamente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, em obediência ao princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal. VI - Na hipótese, a instância antecedente manteve o uso de tornozeleira eletrônica considerando a gravidade dos delitos e o tempo de pena a cumprir, deixando de demonstrar, fundamentadamente, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida com relação ao comportamento carcerário do apenado, não a individualizando diante das particularidades do caso concreto e, em consequência, não apresentando motivação validade para a manutenção da medida.” (STJ, AgRg no HC 760406).

Não é outro o entendimento desta 2ª Câmara Criminal:

“Execução penal. Condenação por violência doméstico. Pena: 8 meses e 9 dias de



reclusão. Regime aberto, com imposição de tornozeleira eletrônica. Habeas corpus sustentando desnecessidade e ausência de fundamentação. (1) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. (2) Diante da insuficiência de vagas em casa de albergado ou precariedade de suas instalações, o monitoramento eletrônico não é incompatível com o regime aberto, desde que comprovada necessidade, adequação e proporcionalidade da referida cautelar, em atenção ao disposto no art. 146-D da LEP. (3) O ato judicial impugnado impôs o monitoramento eletrônico no regime aberto de forma automática, sem levar em consideração as particularidades do caso concreto. Ademais, o paciente não possui outra condenação ou registro criminal em andamento a justificar a necessidade do uso do dispositivo. (4) Ordem conhecida e concedida” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL – Medidas Garantidoras – Habeas Corpus Criminal 5121551-93.2024.8.09.0000, 2ª Câmara Criminal, DJe de 11/03/2024)

Logo, não se mostra compatível a imposição de monitoramento eletrônico no regime aberto de forma automática, sem analisar as particularidades do caso concreto para justificar a necessidade do uso de tornozeleira eletrônica.

ANTE O EXPOSTO, desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do pedido e concedo a ordem para excluir o monitoramento eletrônico imposto ao paciente, mantendo-se as demais imposições para o cumprimento da condenação.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

**Desclieux Ferreira da Silva Júnior**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**



## HABEAS CORPUS

Número : 5863650-94.2024.8.09.0175

Comarca : Goiânia

Impetrante : Guilherme Maranhão Cardoso

Paciente : Douglas Costa Santana Fernandes

Relator : Desclieux Ferreira da Silva Júnior – Juiz Substituto em 2º Grau

### EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. 1) Não se mostra compatível a imposição de monitoramento eletrônico no regime aberto de forma automática, sem analisar as particularidades do caso concreto para justificar a necessidade do uso de tornozeleira eletrônica. 2) Ordem conhecida e concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, conhecer e conceder a ordem para excluir o monitoramento eletrônico imposto ao paciente, mantendo-se as demais imposições para o cumprimento da condenação, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Nicomedes Domingos Borges.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

**Desclieux Ferreira da Silva Júnior**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

